

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2676/2024

São Luís, 29 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão Corregedor
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- · Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Parecer Prévio
Decisão 7
Acórdão
Segunda Câmara
Decisão
Parecer Prévio
Presidência
Portaria
Gabinete dos Relatores
Despacho
Secretaria de Gestão
Portaria
Aviso de Licitação
Outros 34

Pleno

Parecer Prévio

Processo nº 1484/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos (Prefeito); CPF 27965643391: Endereço: Tancredo Neves, número

135; Bairro; Área Avançada; Município: Fortaleza dos Nogueiras/MA CEP: 65.805.000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

EMENTA.Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade Sr. Luiz Natan Coelho dos Santos, Prefeito(a) Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas, discordando do Parecer do Ministério Público de contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 306/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, I da Constituição Estadual e o art 1°, I da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1964/2024/GPROC1/JCV da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas em razão da Lei Complementar 178/2021, que estabeleceu um Programa de Ajuste Fiscal, para os estados e municípios. O objetivo da lei foi promover o equilíbrio fiscal, principalmente considerando os impactos da Covid-19, nas contas públicas - uma vez que a diminuição da atividade econômica, repercutiu negativamente na arrecadação tributária, aumentando o nível de endividamento dos entes federativos, entretanto, a gestão se compromete a adequar os limites.

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Luiz Natan Coelho

dos Santos, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, art.1°, inciso I; e art.10, inc. I, da LOTCE/MA, c/c art.8°, § 3°, inciso, II da Lei Orgânica, em razão de :

"Despesas com Pessoal" ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, aplicou 54,68% (ultrapassando 0,68%) do Total da Receita Corrente Líquida, em Despesas com Pessoal, descumprindo o artigo 169, da Constituição Federal de 1988, e a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000, que determina 54% - Quadro 2, item 7.4, do Relatório de Instrução Conclusivo 4635/2023.

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Fortaleza dos Nogueiras/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio, acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Processo n.º 1506/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Arnóbio de Almeida Martins (CPF n.º 910.640.823-00), residente na Rua Julio Vieira, s/nº,

Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP 65962-000

Procuradores constituídos: Frederico Augusto Gomes Leal, OAB/MA 15604; Joelton Spindola de Oliveira - OAB/MA 8089 e Marcelo Cosme Silva Raposo, OAB/MA 8717.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 262/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 475/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:
- 1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Arnóbio de Almeida Martins, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) Aemissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1°, §1°, da Resolução

TCE/MA n° 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo nº. 1489/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (CPF n.º 238.477.603-78), Prefeito, residente na Av. São João

II, nº 04, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65.928-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE N° 282/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituiçã Estadual e o art. 1°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, II, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer n.º 5541/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Prefeito de Governador Edison Lobão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município, exceto quanto às falhas consignadas nos itens 7.3.3 e 7.7 do Relatório de Instrução nº 5711/2023 (despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício - item 7.3.3 - e não cumprimento da aplicação de 15% dos recursos da Complementação VAAT- Valor anual total por aluno, em despesa de capital - item 7.7).

b) enviar à Câmara de Vereadores do Governador Edison Lobão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1° da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1442/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins (CPF 329.267.743-20), residente na Rua da Fazenda, s/n, Fátima, Fazenda

Jacarerama, Bequimão/MA, CEP 65248-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2022. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Contas Anuais em desconformidade com os ditames legais e princípios aplicados à Administração Pública. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 252/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, III, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer n°. 508/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:
- a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Bequimão/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Batista Martins, nos termosdos arts. 1.°, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 2107/2023, que possuem relevância material capaz de comprometer as contas municipais, quais sejam: descumprimento do limite de despesa com pessoal (apurou-se que correspondeu a 63,36% da Receita Corrente Líquida); Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita de impostos e de transferências em ações e serviços públicos de saúde (apurou-se a aplicação de 14,83% dos recursos); Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (apurou-se a aplicação de 22,93% dos recursos) e o Município demonstrou ter aplicado apenas 55,51% dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 31,54% em outras despesas;
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara de Vereadores do Município de Bequimão/MA, acompanhados deste Parecer Prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;
- d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1°, §1°, da Resolução TCE/MA n° 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 1857/2022- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (CPF n.º 212.825.523-68), Prefeito, residente e domiciliado na Rua Norte, nº

167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65.288-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas Anuais em desconformidade com os ditames legais e princípios aplicados à Administração Pública. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 231/2024

- O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.°, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8°, § 3°, III, da Lei n.° 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer n°. 2064/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:
- a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Centro do Guilherme/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, Prefeito do aludido Município, nos termos dos arts. 1.°, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 4142/2022, que possuem relevância material capaz de comprometer as contas municipais, quais sejam: não aplicação do mínimo de 70% dosrecursos anuais do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (apurou-se a aplicação de 58,65%); descumprimento da aplicação da parcela mínima exigida de 15% dosrecursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação (apurou-se a aplicação de 0,00%) e descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil (apurou-se a aplicação de 0,00%);
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara de Vereadores do Município de Centro do Guilherme/MAacompanhados deste Parecer Prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;
- d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1°, §1°, da Resolução TCE/MA n° 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4532/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Icatu

Responsável: Zózimo Paulino da Silva Neto, Secretário Municipal de Saúde, CPF 643.993.383-34, residente na Avenida Edson Brandão, nº 6, Condomínio Ecoparque, Bloco 6, Apartamento 302, Cutim Anil, São Luís/MA,

CEP nº 65045-380

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Icatu/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL – TCE/MA N.º 478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Zózimo Paulino da Silva Neto, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 226/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Zózimo Paulino da Silva Neto, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuaçãodo processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 11 de setembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora

Pulo Henrique Araújo Reis Procurador de Contas

Processo n.º 2747/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Responsável: Altemar Pereira Santos, CPF 449.948.263-15, residente na Travessa Vitorino Freire, nº 288,

Mangueirão, Cajari/MA, CEP 65210-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara de Vereadores de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 214/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 15 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 29 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3402/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Milagres do Maranhão

Responsável: Ana Rosa da Costa, CPF 896.933.613-34, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 193,

Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Milagres do Maranhão Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 482/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Ana Rosa da Costa, Secretária de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.° 209/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Sra. Ana Rosa da Costa, Secretária de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contado entre a data da autuação do processo (27/03/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica nº. 4880/2023 (17/11/2023), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7°, §3°, da Resolução n°. 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n°. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8°, da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3480/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinheiro/MA

Responsável: Selma Maria Rodrigues Durans, CPF 932.003.823-68, residente na Rua Ricardina Sodré, nº 92,

Matriz, Pinheiro/MA, CEP 65200-000 Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL – TCE/MA N.º 483/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Rodrigues Durans (Secretária dos Direitos da Criança e do Adolescente), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 1150/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Selma Maria Rodrigues Durans (Secretáriados Direitos da Criança e do Adolescente), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 28 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 4414/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Artur Klinger Duailibe Gomes, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF 304.597.453-87,

residente na Rua 31 de março, nº12, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65923-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 486/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Artur Klinger Duailibe Gomes, Secretário Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.° 21/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a)Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do

Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Artur Klinger Duailibe Gomes (Secretário Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a datada autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 22 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitóriaabrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.°, da Resolução TCE/MA n.° 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3082/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação-FUNDEB do Município de São João Batista

Responsável: Ana Lúcia Moreno Fonseca, CPF nº 646.979.083-68

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de São João Batista, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 862/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Municípiode São João Batista, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Moreno Fonseca, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1°, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/04/2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 4358/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Silvana Alves de Araújo Lima – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 832.660.033.49),

residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65860-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sucupira do Norte/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 570/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Silvana Alves de Araújo Lima (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadolo Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 1071/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Silvana Alves de Araújo Lima (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º da ResoluçãoTCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 01 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 15 de setembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 5056/2017- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores Espécie: Órgão Superior da Administração Pública

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa, CPF nº 014.342.764-49, residente na rua dos Sapotis, nº 08, apto. 201,

Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075.370

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 406/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº. 4855/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, 5 (cinco) anos, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 09 de agosto de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 3384/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cururupu

Responsável: Guglielmo Marconi de Oliveira Costa, CPF 649.989.753-15, residente na Rua Raimundo Fernandes, nº 65, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 481/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Guglielmo Marconi de Oliveira Costa, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, porunanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 44/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cururupu/MA, de responsabilidade do Senhor Guglielmo Marconi de Oliveira Costa, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 14 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo n.º 5723/2017- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: João Wilson Lucas dos Santos, CPF 077.224.603-30, residente no Povoado Piranhas, n. 200, Zona Rural, Água Doce do Maranhão, CEP 65578-000 e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, CPF 690.808.877-49, residente na Rua da Igualdade, n. 343, Monte Castelo, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Wilson Lucas dos Santos e BernardoPedro Fonseca Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, porunanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5064/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores João Wilson Lucas dos Santos e Bernardo Pedro Fonseca Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 24 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 19 de outubro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.°, § 3.°, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº. 4143/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Cururupu/MA

Responsável: Udinaldo Rabelo (Secretário de Educação), CPF 927.638.713-72, residente na Rua Gonçalves

Dias, Taguatinga, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cururupu/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 484/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

FUNDEB de Cururupu/MA, de responsabilidade do Sr. Udinaldo Rabelo, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.°, II, da Lei Estadual n.° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.° 201/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB de Cururupu/MA, de responsabilidade Sr. Udinaldo Rabelo, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação (02/04/2018) e a elaboração do Relatório de Instrução Técnica nº. 101/2024 (15/01/2024), período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.°, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº. 4770/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA

Responsável: Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada (CPF nº. 894.833.593-68), residente na Rua Dom

Francisco, nº 3, Quadra 10, Cohama, São Luís/MA, CEP 65010-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA nº. 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 487/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 69/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto Estadual de Educação,

Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, de responsabilidade do Sr. Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado desde a data da elaboração do Relatório de Informação Técnica nº. 19.693/2018 - UTCEX3/SUCEX10, em 27/11/2018, até o presente momento, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8°, da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023..

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 6962/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2019

Representante: Núcleo de Fiscalização II (Secretaria de Fiscalização do TCE-MA)

Representado: Prefeitura de Paulino Neves, representada pelo Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito, CPF nº 433.267.304-20, residente na Avenida Paulino Neves, nº 10, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Comunicação anônima de irregularidade por meio da Ouvidoria. Recebimento de Relatório de Instrução como Representação em face da Prefeitura de Paulino Neves/MA. Irregularidades relacionadas a processos licitatórios. Conhecer. Aplicar multas. Juntar os autos às contas anuais respectivas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 97/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, a partir de comunicação de irregularidade feita à Ouvidoria deste TCE/MA, em face da Prefeitura de Paulino Neves, representada pelo Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito, sobre supostas irregularidades na instrução da Concorrência nº 001/2019, Pregão Presencial nº 010/2019, Tomada de Preços nº 002/2019, Pregão Presencial nº 011/2019, Pregão Presencial 012/2019, Pregão Presencial 013/2019, Pregão Presencial 014/2019, Tomada de Preços 003/2019, Tomada de Preços 004/2019 e Tomada de Preços 005/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 5114/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer do Relatório de Instrução nº 21390/2019 - NUFIS 2 como Representação formulada pela Unidade Técnica, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos na forma que estabelece o artigo 43, VI, da Lei nº 8.258/2005;

b. não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito do Município de Paulino Neves:

c. julgar procedente a Representação, haja vista que foram comprovadas as ilegalidades noticiadas na

Representação;

d. aplicar ao responsável, Senhor Roberto Silva Maues (Prefeito), a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE-MA, pelo não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização de dez processos licitatórios (Concorrência nº 001/2019, Pregão Presencial nº 010/2019, Tomada de Preços nº 002/2019, Pregão Presencial nº 011/2019, Pregão Presencial 012/2019, Pregão Presencial 013/2019, Pregão Presencial 014/2019, Tomada de Preços 003/2019, Tomada de Preços 004/2019 e Tomada de Preços 005/2019) através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal (Sacop), descumprindo a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

- e. aplicar ao responsável, Senhor Roberto Silva Maues (Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da não disponibilização das informações desses certames no portal da transparênciado Município de Paulino Neves/MA, bem como da ausência de indicação, nos avisos de licitações, de número de telefone e e-mail para contato (art. 8º da Lei nº 12.527/2011);
- f. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- g. enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- h. recomendar ao responsável que observe o disposto no art. 8°, §§ 1° e 3°, da Lei n° 12.527/2011, publicando todas as informações obrigatórias tempestivamente;
- i. determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paulino Neves, exercício financeiro 2019, na forma do art. 50, § 2°, da Lei n° 8.258/2005;
- j. dar ciência desta decisão ao responsável, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheira Flávia Gonzalez Leite Relatora Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3906/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Shirley Coelho Pinheiro Lima (Coordenadora de Despesas do Fundo), CPF nº 631.934.343-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1335/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Shirley Coelho Pinheiro Lima (Coordenadora de Despesas do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usodas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3957/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de

Educação de Godofredo Viana/MA

Responsável: Midorlene da Silva Fialho (Gestora do Fundo), CPF nº 327.286.382-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1338/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Midorlene da Silva Fialho (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federalde 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5082/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Nélson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), CPF nº 618.685.073-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Franco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento elerrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1341/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidadedo Senhor Nélson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Franco/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5271/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito), CPF nº 011.914.263-51.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Penalva/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1348/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Penalva/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5365/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Centro Novo do

Maranhão/MA

Responsável: Edivaldo Costa dos Santos (Secretário de Educação), CPF nº 749.612.843-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1350/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Centro Novo do

Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edivaldo Costa dos Santos (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara,por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3988/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA Responsável: Maria Edina Alves Fontes (Gestora do Fundo), CPF nº 509.292.083-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição dæstado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3954/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Anunciação Tavares Abreu (Gestora do Fundo), CPF nº 572.637.362-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes.

Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1336/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria da Anunciação Tavares Abreu (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição dÆstado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3955/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA

Responsável: Norma Pereira Borges (Gestora do Fundo), CPF nº 625.720.592-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1337/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidadeda Senhora Norma Pereira Borges (Gestora do Fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5046/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA Responsável: Dyonatha Marques da Silva (Gestor do Fundo), CPF nº 016.566.983-74

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA.Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1340/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Dyonatha Marques da Silva (Gestor), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 5113/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Iracema de Carvalho Alves de Sousa (Gestora), CPF nº 376.409.763-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1342/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema de Carvalho Alves de Sousa (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5135/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA

Responsável: Maria Caetana Pires Pereira (Gestora), CPF nº 734.229.593-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1344/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Caetana Pires Pereira (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmarado Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e

art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5136/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Adriano Ribeiro de Macedo Fernandes (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº

023.694.893-83

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1345/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragoso/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adriano Ribeiro de Macedo Fernandes (Secretário Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 5183/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA

Responsável: Carlos Antônio Viana Pereira (Diretor Geral), CPF nº 476.982.173-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1346/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio Viana Pereira (Diretor Geral), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5188/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA Responsável: Francisco Jairo Queiroz (Presidente), CPF nº 572.136.233-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA.Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1347/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Jairo Queiroz (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5364/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Jeanne Amorim Fernandes (Secretária de Saúde), CPF nº 929.729.694-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão/MA.Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1349/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jeanne Amorim Fernandes (Secretária de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição dæstado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Presidente), CPF nº 848.212.213-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Davinópolis/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1351/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara doTribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4208/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Presidente Médici

Responsável: Adailton José Ferreira Pereira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 592.301.932-91, Rua

da Mangueira, nº 330, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP 65272-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Presidente Médici. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1229/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Presidente Médici, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adailton José Ferreira Pereira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento noart. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 287/2024/ GPROC4/DPS, do

Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator

> Paulo Henrique de Araújo Reis Procurador de Contas

Processo nº 3156/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Araioses/MA

Responsável: Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 011.254.231-02, residente à Trav. do Cemitério. s/n, João Peres, Araioses/MA, CEP 65.570-000; Ovéssimo de Jesus Pereira (Secretário Municipal de Educação – janeiro a setembro/2011), CPF nº 035.536.123-04, residente à Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, São Raimundo, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000 e Maria Salete dos Santos Gomes (Secretária Municipal de Educação – outubro a dezembro/2011), residente à Rua São Pedro, Povoado Barreiras, s/n, Araioses/MA, CEP 65.570-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Araioses/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Aline Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), do Senhor Ovéssimo de Jesus Pereira (Secretário Municipal de Educação – janeiro a setembro/2011) e da Senhora Maria Salete dos Santos Gomes (Secretária Municipal de Educação – outubro a dezembro/2011), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1°, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junhode 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8° da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2356/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Araioses/MA, exercício financeiro de 2011;
- b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/ no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Presidente em exercício da Segunda Câmara Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Relator Paulo Henrique de Araújo Reis Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5082/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Porto Franco/MA

Responsável: Nélson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), CPF nº 618.685.073-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pelaabstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Porto Franco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 145/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Municípiode Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Nélson Horácio Macedo Fonseca (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Porto Franco/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
- 4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 5271/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito), CPF n° 011.914.263-51

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Penalva/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 146/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

- 1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:
- 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Penalva/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
- 4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente da Segunda Câmara Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 1125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador pertencente ao quadro de pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir de 1º de dezembro de 2024.

Art. 2°. Fundamentação legal: art. 21, inciso III da Lei Estadual nº 9.936/2013, acrescido do § 9° da Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024 e nos termos do Processo SEI nº 24.001734

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5714/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia Espécie: Outros Exercício: 2023 Denunciante:

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão representada pelo Senhor Tiago José Mendes

Fernandes - Secretário de Estado de Saúde do Maranhão

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 076/2024

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 30/12/2024, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N° 8092/2024 - NUFIS2-LIDER4, de 10/10/2024, encaminhado ao responsável através da Citação nº 93/2024 - GCSUB2/MNN, de 25/10/2024.

Parao exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 5714/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 26 de novembro de 2024.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1121 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Concessão de licença gestante.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos arts. 118, inciso IV, 119 e 138, da Lei nº 6.107/94 c/c art. 71 da Lei nº 8.213/91, à servidora Brenda Anne Dauta Nogueira, matrícula nº 15693, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, a considerar o período de 17/10/2024 a 14/04/2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001627.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024. Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 - COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará Licitação no dia 12 de dezembro, às 09:00h, (horário de Brasília), para aquisição de equipamentos de audiovisuais incluindo a prestação dos serviços de instalação, com insumos e mão de obra, e treinamento para equipe do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, cujas as especificações e quantitativos estimados encontram-se descritas no Termo de Referência e seus anexos, anexo I do Edital, critério de julgamento Menor Preço, por Item, Único, de ampla participação, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativoa nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: https://www.gov.br/compras/pt-br, www.tcema.tc.br ou https://www.gov.br/pncp/pt-b e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau - São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08 h às 14 h (horário de local). São Luís, 28 de novembro de 2024. Catarina Delmira Boucinhas Leal - Agente de Contratação - TCE/MA.

Outros

ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 046/2024; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.001164SEI, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-MA – Edição nº 2669/2024, em 19 de novembro de 2024. ONDE SE LÊ: OBJETO: Inscrição da Servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira no curso ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, conforme autorização através do Despacho 0067510/GAPRE e Portaria de Afastamento nº 1070 de 08 de novembro de 2024 LEIA-SE: Empenho referente a Inscrição da Servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira no curso O papel e a responsabilidade da assessoria e consultoria jurídica nas diretrizes da Lei 14.133/2021, conforme autorização através do Despacho 0067510/GAPRE e Portaria de Afastamento nº 1070 de 08 de novembro de 2024. São Luís, 29 de novembro de 2024. – Luís Fábio Soares Santos - SUPEC/COLIC-TCE-MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.001805

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os termos da Lei 14.133/2021, bem como nos moldes do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024, constante do Processo administrativo nº 24.001805, desmembradodo Processo nº 24.001028, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2024, tendo como objeto a contratação de empresa para eventual fornecimento contínuo de materiais de higiene e proteção (máscaras, jalecos e álcool em gel), bem como descartáveis (copos para café e água) e água mineral (em garrafões e em copos), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada,

conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 01 (um) ano contínuo, podendo ser prorrogado na forma da lei, a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, podendo ser prorrogado na forma da lei. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 24.001028 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: C.H.LIMA RAMOS COMERCIO; CNPJ/MF nº 01.825.356/0001-27

Endereço: Rua Cândido Ribeiro 580 Centro - São Luís - MA Telefone: 98-98125-1505 E-mail: Carlos_ramos388@hotmail.com Nome do representante: CARLOS HENRIQUE LIMA RAMOS

CPF: 250.380.793-34

Grupo 1: MATERIAL DE LIMPEZA

Item	Descrição	Marca	Und	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
07	ODORIZADOR DE AMBIENTES, neutralizador de odores/odorizante de ambiente, tipo aerosol, embalagem com 360 ml a 400 ml. Fragrância: CAMPOS DE LAVANDA. Eficaz na aromatização de ambientes, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 12 (doze) unidade. Prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, contado da data da entrega.	Bom Ar	und	120	7,00	840,00
08	ODORIZADOR DE AMBIENTES, neutralizador de odores/odorizante de ambiente, tipo aerosol, embalagem com 360 ml a 400 ml. Fragrância: CHEIRINHO DE TALCO. Eficaz na aromatização de ambientes, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 12 (doze) unidade. Prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, contado da data da entrega.	Bom Ar	und	120	8,63	1.035,60
09	CESTO PARA LIXO, em material plástico não reciclado, telado, com capacidade de 10 (dez) litros, sem tampa.	Arqplast	und	100	9,00	900,00
10	LIXEIRA EM AÇO INOXIDÁVEL, capacidade de 12 (doze) litros, com tampa e pedal.	Brinox	und	50	156,32	7.816,00
11	INSETICIDA, tipo aerosol, sem odor, à base de água, eficaz contra baratas, formigas, mosquitos, pernilongos, moscas e outros insetos. Embalagem: 285 ml a 400 ml. Prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da entrega.	Baygon	und	35	10,00	350,00
	SACO PARA LIXO, super reforçado, de alta resistência, produzido para					

	condomínios, hotéis, pousadas, restaurantes,					
	comércios em geral, etc. Cor: preto brilhoso.	a 11		4.0	0.4.00	0.40.00
12	Medida: 90x110 cm, (padrão). Espessura:	Salix	pacote	10	94,00	940,00
	super reforçada (micra 11), capacidade de					
	volume de 200 (duzentos) litros, parede					
	dupla. Apresentação: embalagem pacote					
	contendo 100 unidades					
	SACOLA PLÁSTICA reciclada reforçada					
	de 10 kg, 70x90 cm, com fundo fechado					
13	com reforço na solda. Indicada para diversas	Salix	fardo	10	26,00	260,00
	aplicações. Apresentação: embalagem em					
	fardo contendo 50 (cinquenta) unidades.					
	SACOLA PLÁSTICA reciclada reforçada					
	de 10 kg, 70x90 cm, com fundo fechado					
14	com reforço na solda. Indicada para diversas	Salix	fardo	10	50,00	500,00
	aplicações. Apresentação: embalagem em					
	fardo contendo 50 (cinquenta) unidades.					
	YAA OD MOMAY					
VALOR TOTAL						12.641,60

Grupo 5: MATERIAIS DIVERSOS

Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM)				(R\$)	(R\$)
embalagem com válvula dosadora bico de pato entre (420g a 500g / 420ml / 500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa.	Asseptgel	refil/vidro	400	5,93	2.372,00
Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa.	Asseptgel	galão	60	33,25	1.995,00
Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa.	Start	litro	240	6,08	1.459,20
COPO DESCARTÁVEL, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202-ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes com 100 unidades cada.	Coposul	caixa	60	118,40	7.104,00
	500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa. COPO DESCARTÁVEL, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202-ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes	500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa. COPO DESCARTÁVEL, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202-ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes	500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa. COPO DESCARTÁVEL, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202-ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes	500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa. COPO DESCARTÁVEL, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202-ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes	500ml), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool em Gel antisséptico (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem com (4,3 Kg / 5 Litros), para higienização das mãos, com extrato de Aloe Vera AÇÃO/ATIVOS: Higieniza suas mãos sem água, mata 99,9% dos germes comuns, aprovado pela Anvisa. Álcool 70% em líquido (álcool etílico hidratado a 70% INPM) embalagem de (1 Litros), devidamente aprovado pela Anvisa. COPO DESCARTÁVEL, material plástico, não tóxico, resistente à temperatura de 100OC, capacidade 80 ml, aplicação: ideal para café, fabricado em conformidade com a NBR14865/202- ABNT, cor branca, apresentação: caixa com 2.500 unidades, condicionado em embalagem plástica, contendo 25 pacotes

Ī		COPO DESCARTÁVEL, material					
1		plástico, não tóxico, resistente à					
1		temperatura de 100OC, capacidade 180					
1		ml, aplicação: ideal para água, fabricado					
1	22	em conformidade com a NBR14865/202-	Coposul	pacote	1.000	3,99	3.990,00
1		ABNT, cor branca, apresentação: caixa					
1		com 2.500 unidades, condicionado em					
1		embalagem plástica, contendo 25 pacotes					
L		com 100 unidades cada.					

São Luís (MA), 29 de novembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – COLIC-TCE/MA.